



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 13/2020 Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 13/2020 ao Projeto de Lei nº 100/2020 (Autógrafo 42/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Mário Marte Marinho Júnior**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, **considerando o art. 1º do PL inconstitucional**, por entender que as determinações violam à Separação de Poderes, **vetou-o parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, **ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita** uma vez **que o dispositivo vetado não afeta a Separação de Poderes**, pelo contrário, **o fortalece**, na medida que fornece independência para os agentes políticos prestarem contas à sociedade, independentemente do controle externo pelo Poder Legislativo.

Diz isto, pois as medidas em questão não estabelecem regras de organização administrativa e de gestão do Poder Executivo, mas sim, um canal de atendimento direto entre o agente público, e a sociedade, **fundado em princípios e postulados maiores que a estática e tradicional organização administrativa**, de acordo com o **Princípio da Publicidade** (art. 5º, XIV c/c art. 37, caput, da Constituição Federal).

Por fim, alertamos que tendo em vista a **dupla fundamentação** do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às **Comissões de Mérito** para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

Ante o exposto, considerando que o dispositivo vetado não viola a Separação de Poderes, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 13/2020** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de setembro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro